

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE006/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

DATA DA REABERTURA: 02-10-2023 | HORA DA REABERTURA: 09:00:00

A EMPRESA MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63, SITUADA A RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, 140, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE, CEP 60.864-465, FONE/FAX: 85 38771240, E-MAIL: COMERCIAL.MARINHO@GMAIL.COM, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES, SÓCIO PROPRIETÁRIO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 99097114676 E CPF Nº 931.736.283-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) Á RUA SOLON PINHEIRO, Nº 1143, BAIRRO CENTRO CEP: 60.050-040, FORTALEZA-CEARÁ, VEM PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste respeitado Pregoeiro que desclassificou a proposta da recorrente, e CLASSIFICOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ Nº 02.347.734/0001-77, para o lote 07, sendo que a mesma encontra-se DESCLASSIFICADA, por não ter atendido as exigências e especificações requeridas no Termo de Referência, e a INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para o lote 07, por não apresentar laudo de conformidade Ergonômica para NR-17 para o apenas para o item 04, não tendo complementação ao mesmo, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 23 de Outubro de 2023, portanto, tendo o prazo final o dia 26 de Outubro de 2023, conforme prevê o edital em seu subitem 23.1 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. **GM-PE006/2023-SRP**, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.



Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise das Propostas de Preços das empresas participantes, a empresa recorrente sagrou-se vencedora da fase de lances do LOTE 7, ou seja, apresentou a melhor proposta de preços, no entanto, teve sua proposta DESCLASSIFICADA para os itens citados, por não ter apresentado laudo de ergonomia para o item 4.

Em síntese ocorreram o não atendimento ao princípio da **ISONOMIA OU IGUALDADE** (Consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias):

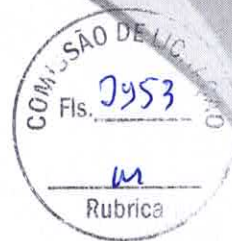
1 - O Sr. Pregoeiro DECLAROU DESCLASSIFICADA a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar laudo de conformidade Ergonômica para NR-17 para o item 04, portanto, relatando em chat que possuía o laudo e apenas por falha humana não anexado, não houve sequer complementação atendendo ao **princípio de economicidade**, significa que, objetiva a minimização dos gastos públicos, as comprometimento dos padrões de qualidade e ao **princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, significa que, pela Razoabilidade, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso a Desclassificação foi indevida.

2- O Sr. Pregoeiro DECLAROU CLASSIFICADA E VENCEDORA a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA respectivamente, para o lote 7. Ocorre que esta empresa também **NÃO APRESENTOU** laudo de conformidade Ergonômica para NR-17 para os itens 1, 3, 4, 5 e 8, e quanto ao atendimento integral do item 9.5.1, porém, em um tratamento nada isonômico o sr. Pregoeiro classificou a referida empresa vencedora.

Seguindo seu julgamento o Pregoeiro, os laudos de conformidade Ergonômica para NR-17 da empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA **não atende** quanto item do edital - 9.5.1, sendo **AUSÊNCIA** de laudos para os itens 1, 3, 4, 5 e 8 e **não atendimento** integralmente quanto a seguinte solicitação "*individualmente de cada Produto do lote, assinado por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia, dentro do prazo de validade, contendo a descrição técnica detalhada do produto*", o que certamente denota mais uma falha no julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, afinal, o princípio da isonomia não foi respeitado.

Em síntese estes foram os fatos.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.



III - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA PARA O LOTE 07.

Conforme destacado nos fatos, a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi DESCLASSIFICADA, para o lote 07, por não apresentar laudo de conformidade Ergonômica para NR-17 para o item 04.

Portanto, de acordo com o entendimento do TCU, é importante que para evitar o direcionamento no certame a Administração Pública atente para as especificações técnicas, buscando identificar as características que assistem a um conjunto de modelos e não a um específico ou a uma condição sem justificativa. As condições contidas no edital, de exigir certificados quando não há amparo em portarias e dispensando-os quando há disposição legal, são sem justificativa. O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

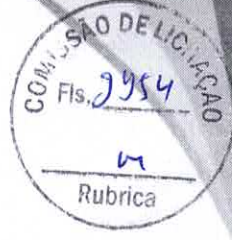
Logo, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados, visto que seriam a única forma de regularizar, legalmente, o que se está requerendo no presente pregão.

(...)

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Por fim, a não apreciação dos pleitos formulados nesse recurso, ou mesmo a apreciação parcial, pode configurar ato de improbidade administrativa, estando o agente público sujeito a sanções.

Neste sentido, a administração infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração e os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, deve-se inferir que a proposta da recorrente necessariamente deverá ser considerada classificada e vencedora.



IV – DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA PARA O LOTE 07

Apesar da desclassificação da empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ter ocorrido de forma irregular, conforme demonstrado no item anterior, é imperioso observar que ela se deu em virtude da ausência de laudo sendo apenas do item 04.

Ocorre que na contramão do julgamento que desclassificou a recorrente, o Sr. Pregoeiro, DECLAROU as empresa recorrida CLASSIFICADA e VENCEDORA, no entanto tal empresa também não apresentou laudos para os itens 1, 3, 4, 5 e 8 e não atende quanto a seguinte solicitação "*individualmente de cada Produto do lote, assinado por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, dentro do prazo de validade, contendo a descrição técnica detalhada do produto*".

De acordo com o princípio da isonomia previsto no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar determinado(s) licitante em detrimento de outro(s), vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Importante frisarmos, neste contexto, que os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas comerciais, devem ser claros e objetivos, senão vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão: 9.3.2. em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, estabeleça em seus instrumentos convocatórios critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários... (TCU. Acórdão 1.324/05 – Plenário)

Deste modo, uma vez que o edital exigiu atendimento ao item 9.5.1 do edital, até mesmo por se tratar de uma exigência devida, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esta não poderá ser exigida de forma subjetiva no momento de análise das propostas, para umas empresas e outras não. Isto, sob pena de caracterizar-se quebra à isonomia entre os participantes e, ainda, da objetividade no julgamento da licitação.



V - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE006/2023-SRP, passando a declarar DESCLASSIFICADA do LOTE 07 a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, laudo **não atende** quanto item do edital - 9.5.1, sendo **ausência** de laudos para os itens 1, 3, 4, 5 e 8 e não atende quanto a seguinte solicitação "*individualmente de cada Produto do lote, assinado por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia, dentro do prazo de validade, contendo a descrição técnica detalhada do produto*".

Logo requer a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE006/2023-SRP, passando a declarar VENCEDOR do LOTE 07 a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que a proposta apresentada atendeu na íntegra as condições de participação previstas no Edital.

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para, com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, já que detentora do menor preço.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.


LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES

Assinado de forma
digital por LEANDRO
JOSE VIEIRA
SOARES:9317362834
SOARES:931 9
73628349

Dados: 2023.10.26
09:58:26 -03'00'

FORTALEZA CE, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

